



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 08 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.848

Recurso nº: 71.475 - IRPF - Exercício de 1989

Recorrente: LIKISO HALTORI

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

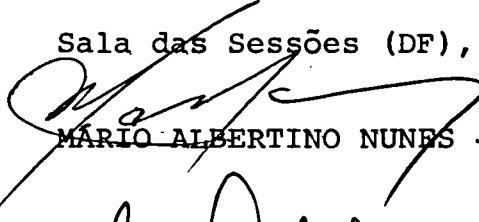
IRPF - ABATIMENTOS - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Abatimentos a este título, atendidos todos os demais requisitos, devem sujeitar-se aos limites fixados em lei, em especial o art. 79 do RIR/80.

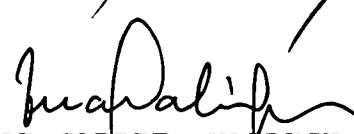
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIKISO HALTORI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de setembro de 1992.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA (ART. 7º, § ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - PORT. MF Nº 537/92).


FUAD GABRIEL YALBECK - RELATOR


CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ADELMO MARTINS SILVA, HÉLIO SOCOLIK e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10580-003.515/91-89****RECURSO Nº: 71.475****ACORDÃO Nº: 106-04.848****RECORRENTE: LIKISO HALTORI****R E L A T Ó R I O**

LIKISO HALTORI, pessoa física, qualificado nos autos, impugnou, a fls. 15, o lançamento formalizado através da Notificação SRL, de fls. 03, afirmando apenas não haver sido considerado, para efeito de apuração do imposto a pagar, os valores recolhidos, conforme DARFs anexados, silenciando, contudo, quanto a outra parte do lançamento, que dizia respeito à redução do valor declarado como abatimento a título de contribuições e doações.

A fls. 27/28, a decisão ora recorrida, que determina "seja parcialmente cancelado o débito constante da Notificação de fls. 03 e considerado um imposto normal remanescente de NCz\$ 507,83 que deverá ser corrigido e acrescido dos encargos legais devidos".

A fls. 31, recurso tempestivo a este Conselho, onde o contribuinte afirma, em síntese: que o que estava em julgamento era a diferença nos cálculos causada por erro da Receita Federal, que não considerou os recolhimentos Complementares trimestrais (trileão); que em momento algum foram solicitados comprovantes referentes a contribuições e doações, que foram efetivamente realizadas, conforme comprovantes ora anexados aos autos.

É o relatório.

Acórdão nº 106-04.848

V O T O

Conselheiro FAUD GABRIEL YAZBECK, Relator:

O contribuinte, após notificado por diferença de imposto apurado, apresentou comprovação de recolhimentos efetuados e não considerados pelo Fisco.

A decisão ora em causa, aceitou as provas do efetivo recolhimento apresentadas pelo contribuinte, e mandou excluir os respectivos valores da base de cálculo. Manteve, porém, a glosa relativa ao item "contribuições e doações", eis que o contribuinte silenciou quanto a ela na sua peça impugnatória.

Nesta fase recursal o contribuinte afirma que o litígio referia-se apenas à diferença decorrente da não consideração dos valores comprovadamente recolhidos, e que em momento algum lhe fora solicitado apresentar os comprovantes de contribuições e doações abatidos.

Não pode o recorrente levantar tal tese, eis que a Notificação de fls. 03, bem como a de fls. 05, ambas recebidas pelo interessado, apontavam a redução do valor abatido a título de "contribuições e doações", tendo em vista que o contribuinte abatera valor superior ao limite legal de 10% da renda bruta, previsto para tal abatimento.

Com efeito, os abatimentos efetuados a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiária preenche os requisitos de leis, não poderão ultrapassar, isoladamente, o valor de 10% da renda bruta.

No caso presente, o contribuinte declarou renda bruta de NCz\$ 10.651,60 e abateu, a título de "contribuições e doações" o valor de NCz\$ 1.129,00, que a revisão de sua declaração reduziu para NCz\$ 1.065,16, adaptando, apenas, o valor abatido ao limite legal.

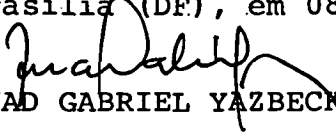


Acórdão nº 106-04.848

Verifique-se, portanto, que foi aceito o abatimento realizado, independente mesmo da apresentação de comprovantes, pois apenas se reduziu seu valor ao limite fixado em lei, especialmente o art. 79 do RIR/80.

Diante pois de todo o exposto e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e regular, porém, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 08 de setembro de 1992.


FUAD GABRIEL YAZBECK - RELATOR